



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei nº 797, de 29 de março de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4214, 29 de março de 1999.

### ONDE SE LÊ:

Art. 4º - As Câmaras Municipais representarão junto ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento nesta Lei.

### LEIA-SE:

Art. 4º - As Câmaras Municipais representarão junto ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento **do estabelecido** nesta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

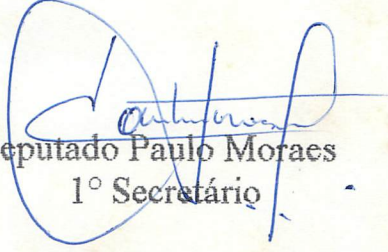
Of.S/47/99.

Porto Velho RO, 22 de abril de 1999.

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata à Lei nº 797, de 29 de março de 1999, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado Paulo Moraes  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**OSCAR ANDRADE**  
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
Nesta.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação às Câmaras Municipais, acerca de convênios e liberação de recursos estaduais aos municípios.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais notificarão às Câmaras Municipais, acerca de convênios e liberação de recursos financeiros que tenham efetuado a qualquer título para os municípios, no prazo de dois dias úteis contados da data da liberação.

Art. 2º - A Prefeitura do município beneficiário de convênios e liberação de recursos, de que trata o artigo 1º desta Lei, notificará aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades de classe com sede no município, da referida liberação, no prazo de dois dias úteis contados da data do recebimento dos recursos.

Parágrafo único - Entende-se por entidades de classe os sindicatos, os conselhos regionais de profissionais, as associações empresariais e as associações de trabalhadores.

Art. 3º - Da prestação de contas dos convênios e recursos financeiros de que trata o artigo 1º desta Lei, o Prefeito municipal encaminhará imediatamente, através de mensagem, cópia à Câmara Municipal.

Art. 4º - As Câmaras Municipais representarão junto ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de março de 1999.

Recebido 11.03.99  
PGE 1001-009-974-CC  
Comissão de Fundos e  
Convênios 1001.010-974-CC





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 001/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação às Câmaras Municipais, acerca de convênios e liberação de recursos estaduais aos municípios”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de março de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.